MPV 766 00019



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição MP 766/2017					
Autor Deputado Federal BILAC PINTO					N° do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. □ 8	Substitutivo global		
Página 01 de 01	Art. 2°	Incisos I, II, III e IV					

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- II pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e
- IV Pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação 0,6% (seis décimos por cento);

- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

[...]

§ X Considera-se dívida consolidada a que se refere os incisos I, II, III e IV desse artigo o valor do débito líquido da redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do encargo legal. [...]"

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se de extrema relevância a apresentação desta proposição, eis que a anistia de juros e multas motivará a adesão ao Programa de Regularização Tributária.

Ademais, é de se notar que a inadmissibilidade dessa proposição acarretará desdobramentos negativos quanto ao valor de face dos débitos objeto do parcelamento, impossibilitando ou dificultando a liquidação das prestações assumidas na adesão.

Cabe ainda trazer que a inadmissibilidade da proposição também dificultará a situação financeira das empresas e a confiança dos investidores que manifesta expectativa pela diminuição das contingências dessas empresas.

PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL BILAC PINTO